Proj. de Lei n. 1715/08

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – 451-8453 : Fax: (69) 451-2593

LEI MUNICIPAL N.° 1.508/2008 De, 22 de Dezembro de 2008

PUBLICADO NO ÁTRIO DESTA PREFEITURA DE PIMENTA BUENO NO PERÍODO DE 22/12/08 à 29/12/08.
Leny Ghislino Gaia
Assessora de Imprensa
Portaria Municipal N° 274/2008 de 01.07.

Institui a contribuição para Custeio do Serviço e Iluminação Pública – COSIP, no âmbito do Município de Pimenta Bueno, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pimenta Bueno – RO, AUGUSTO TUNES PLAÇA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a presente,

LEI

Art. 1°. Fica instituída, nos termos desta Lei, a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP,** destinada ao custeio da prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos urbanos, no âmbito do Município de Pimenta Bueno.

I- Conceitua-se iluminação pública o fornecimento de energia para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, incluindo o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Parágrafo Único. São elementos integrantes do Sistema de Iluminação Pública do Município de Pimenta Bueno:

a) a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela Centrais Elétrica de Rondônia – CERON S/A ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectadas nos pontos de luz localizadas no âmbito do Município de Pimenta Bueno, no horário noturno;

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – 451-8453 : Fax: (69) 451-2593

b) lâmpadas de vapor de sódio, mercúrio, metálica, etc;
c) relés fotoelétricos e foto eletrônicos;
d) reatores;
e) luminárias;
f) fios e cabos elétricos;
g) conectores paralelos;
h) chaves de comando;
i) braços metálicos para suporte de luminárias;
j) chaves magnéticas;
k) cabos pingentes para suporte de luminárias;
l) cinta fixadora de braços e cabos;
m) cabos e fios isolados;
n) parafusos, cintas, grampos, arruelas e presilhas;
o) outros equipamentos necessários à modernização do sistema;
p) equipamentos de proteção.

Art. 2°. A **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP,** de que trata a presente Lei, tem como fato gerador a prestação, efetiva e potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Pimenta Bueno, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis, tais como: prédios residenciais, comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades, situadas dentro de todo o perímetro urbano do Município (sede e distritos);

Parágrafo Único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a **COSIP** incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 3°. O contribuinte da **COSIP** é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, que esteja situado dentro de todos os perímetros urbanos do Município (sede ou distritos);

§ 1°. São também contribuintes da **COSIP,** os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal;

§ 2°. A responsabilidade pelo pagamento da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP** sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor, a qualquer título, ou os que, por força contratual ou legal, se achem na responsabilidade contributiva;

Cont. da Lei Municipal n.º 1.508/2008 fls. 03

§ 3°. Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de iluminação pública, para efeito de incidência da contribuição prevista nesta Lei, conforme arts. 2° e 3°, o imóvel edificado ou não, localizado:

I. em qualquer dos lados das vias públicas de caixa única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;
II. em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central ou quaisquer dos lados;
III. em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
IV. ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 40 (quarenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4°. A contribuição para custeio da iluminação pública será cobrada:

I. mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana, que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços;
II. anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando se tratar de unidade autônoma que não possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.

Art. 5°. O valor da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP** será calculada:

I. no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular ou privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, as alíquotas de contribuição serão diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh, conforme especificado no Anexo I, parte integrante desta Lei;
II. no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade fiscal vigente no Município, tomando-se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 1°. Entende-se por módulo da tarifa de iluminação pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000 kWh, vigentes para a iluminação pública.

§ 2°. Entende-se por testada linear a frente padrão do imóvel não edificado, cujos valores encontram-se de acordo com a tabela constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 3°. Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o inciso I, deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual se responsabilizará pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

§ 4°. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 kWh, e da classe rural que não tiverem benefício da Iluminação Pública, bem como o consumidor rural com consumo até 30 kWh.

§ 5.º Estão excluídos da base de calculo da COSIP os valores de consumo que superarem o limite de 7.000 kWh na classe industrial, comercial, serviços e outras atividades.

Art. 6°. A concessionária reterá, dos valores arrecadados, os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária.

Parágrafo único. O remanescente dos valores de que trata este artigo, serão repassados de imediato para a conta específica do Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, destinados para custear os serviços previstos nesta lei.

Art. 7°. As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, pertencentes ao Município de Pimenta Bueno, desde que realizadas pela concessionária, após prévia autorização do executivo, serão por ele pagas, mediante apresentação de relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a discrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

Parágrafo único. As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica, nos moldes da legislação aplicável à espécie.

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – 451-8453 : Fax: (69) 451-2593

Art. 8°. Deverá à concessionária apresentar mensalmente, também, relatório geral do consumo de iluminação pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I. a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discrição do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;
II. a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de faze-lo, com seus respectivos valores e períodos.

Art. 9°. Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência, para adoção das medidas cabíveis, visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do município e propositura da competente ação de execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

I. a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN;
II. duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III. outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do CTN.

Art. 10. Os anexos I e II são partes integrantes desta Lei e a mesma entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2009 e revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 22 de Dezembro de 2008.

Augusto Tunes Plaça
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – 451-8453 : Fax: (69) 451-2593

ANEXO I

	Faixa de Consumo	Alíquota (%)
Classe Residencial	ATÉ 30 kWh	ISENTO
	DE 31 A 50 kWh	4,00
	DE 51 A 100 kWh	5,00
	DE 101 A 200 kWh	6,00
	DE 201 A 500 kWh	8,00
	ACIMA DE 500 kWh	10,00

	Faixa de Consumo	Alíquota (%)
Classe Industrial, Comercial, Serviços e Outras Atividades.	ATÉ 30 kWh	ISENTO
	DE 31 A 50 kWh	4,00
	DE 51 A 100 kWh	5,00
	DE 101 A 200 kWh	6,00
	DE 201 A 500 kWh	8,00
	DE 501 A 1000 kWh	9,00
	DE 1001 A 7000 kWh	10,00

Pimenta Bueno, 22 de Dezembro de 2008.

Augusto Tunes Plaça
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – 451-8453 : Fax: (69) 451-2593

ANEXO II

Dimensão da Testada	Valor da Contribuição
ATÉ 15 METROS LINEARES	1(UMA) UNIDADE DE VALOR FISCAL (UVF)
ACIMA DE 15 METROS LINEARES	1,5 (UMA E MEIA) UNIDADE DE VALOR FISCAL (UVF)

Pimenta Bueno, 22 de Dezembro de 2008.

Augusto Nunes Plaça
Prefeito Municipal